



Número: **0816369-65.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FLOR DE LIS IANE DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16415 548	30/04/2021 20:37	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0816369-65.2019.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: FLOR DE LIS IANE DE OLIVEIRA**  
**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT (ID 5568308 - Petição).

A parte autora alega ter sofrido acidente automotivo que lhe causara fratura na região do MEMBRO INFERIOR DIREITO (PLATOR TÍBIAL) e NO CRÂNIO. Requeru a condenação da requerida na diferença do importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID 8645538 - Despacho).

Contestação da requerida (ID 9864606 - CONTESTAÇÃO). No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos da ação. Afirmou ter o autor recebido a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Laudo pericial (ID 13510406 - Laudo Pericial).

Manifestação da ré ao laudo pericial (ID 13568781 - Petição).

Manifestação da parte autora ao laudo pericial (ID 13941587 - MANIFESTAÇÃO).

Decisão deste juízo designando audiência de instrução (ID 14700941 – Decisão).

Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 15958392 – Petição).

É o relato. Decido:

**MÉRITO**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Em que pese este juízo tenha determinado, em princípio, a realização de audiência de instrução, tal decisão deve ficar sem efeito, uma vez que a presente ação prescinde de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, mormente a prova pericial.

Vê-se que houve o pagamento de seguro de DPVAT, **o que implica que dizer que o houve o reconhecimento de acidente de trânsito apto a gerar o direito à indenização pelo seguro DPVAT**. Assim, uma vez que já houve o pagamento de seguro DPVAT, ainda que em valor inferior ao que o autor entende devido, torna-se despicienda a discussão acerca do fato gerador do direito à indenização (acidente automobilístico), uma vez que o mesmo já fora reconhecido na esfera administrativa, não sendo cabível, em sede judicial, voltar-se contra os próprios atos.

Quanto ao direito do(a) autor(a) ao prêmio do seguro DPVAT, há de se fazer as seguintes considerações.

Segundo a Lei nº 6.194/1974 (*in litteris*):

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de

2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 12, O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

Registre-se estar pacificada a licitude de pagamento proporcional ao dano sofrido. Veja-se:

*Sumula 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Assim, tratando-se de invalidez permanente total ou morte, é devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), *in totum* (Lei nº 6.194/1974, art. 3º, incisos I e II), não podendo ato infralegal dispor de forma contrária, ante o princípio da hierarquia das normas.

Diferente, contudo, é o caso de invalidez permanente parcial, pois neste, não há conflito com

norma legal, mas autorização prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 3º e art. 12 da Lei nº 6.194/1974 e, principalmente, na tabela em anexo à referida lei fixando os patamares indenizatórios proporcionais ao grau de incapacidade permanente.

O pagamento proporcional do seguro DPVAT, outrossim, não é constitucional, pois é harmônico com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Atentatório contra a dignidade humana seria o não pagamento de qualquer valor a título de seguro obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.119.614/RS (4ª Turma) de um caso em que as sequelas de uma vítima de acidente de trânsito, embora leves, eram de caráter permanente, firmou o entendimento no sentido de ser cabível a indenização do seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau das lesões (possibilidade de pagamento proporcional e quantificado da indenização) uma vez que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT, ao falar em quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanente a ser feita pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/1974) dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização, ressaltando-se, ainda, que caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a quantificação das lesões.

No caso concreto, extrai-se do laudo do perito judicial que não houve perda funcional total de membro (ID 13510406 - Laudo Pericial). Assim, tem-se a hipótese de invalidez parcial incompleta, prevista no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974. A invalidez parcial completa, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, é aquela em que há a perda anatômica ou funcional completa de membro, não sendo o caso dos autos.

Assim, aplicando-se, pois, o percentual referente a 70% (perda completa da mobilidade de membro inferior direito) do valor de R\$ 13.500,00 (máximo da indenização devida por invalidez) tem-se, então, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que sofrendo a redução proporcional da indenização para o caso de invalidez permanente parcial incompleta, correspondente a 50% (perda de repercussão média) da indenização, chega-se ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Uma vez que o autor já recebeu o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), faz jus, o autor, a receber o valor de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Rechaça-se, nesta oportunidade, a impugnação genérica ao laudo pericial. Caberia a ré, valendo-se de assistentes técnicos, impugnar, fundamentadamente, a perícia técnica. A mera discordância com a conclusão do perito, outrossim, não autoriza a sua invalidação, ou a renovação do ato.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO(A)**

**AUTOR(A)**, RESOLVENDO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I DO CPC), PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE **R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, REFERENTE A INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, devendo ainda incidir correção monetária desde o EVENTO DANOSO (Súmula 580 do STJ), a saber, desde a data do acidente, e de juros moratórios, estes devidos a partir da citação inicial (Súmula 426 do STJ).

**Considerando a sucumbência parcial, mas não equivalente, condeno o autor nas custas processuais (incluído os honorários periciais adiantados pelo réu), na proporção de sua sucumbência, a saber, 60% da pretensão deduzida na ação, e nos honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo réu. A condenação do autor fica submetida à condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da anterior concessão de gratuidade da justiça (ID 8645538 - Despacho). Condeno a parte ré a pagar as custas processuais, na proporção de sua sucumbência, a saber, 40% da pretensão deduzida na ação, e os honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Teresina (PI), datado eletronicamente.**

**Juiz ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS**

**Titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**